376R3227

31. 12. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 363/1

REGULAMENTO (EURATOM) Nº 3227/76 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1976

relativo à aplicação das disposições de salvaguardas do Euratom

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 77º, 78º, 79º e 81º,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando que a Comissão da comunidade Europeia da Energia Atómica fixou no artigo 78º do Tratado (1);

Considerando que a Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica definiu no seu Regulamento nº 8 a natureza e o âmbito das obrigações referidas no artigo 79º do Tratado (2);

Considerando que o aumento das quantidades de materiais nucleares produzidos, utilizados e transportados na Comunidade bem como o desenvolvimento do comércio que tais materiais exigem, com o fim de garantir a eficácia das salvaguardas, que sejam precisados e actualizados, à luz da experiência, a natureza e o âmbito das obrigações referidas no artigo 79º do Tratado e difinidos no Regulamento nº 8 anteriormente citado, em especial no que diz respeito ao transporte e ao comércio de tais materiais;

Considerando, por outro lado, que o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, bem como a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) concluiram em 5 de Abril de 1973 com a Agência Internacional da Energia Atómica um Acordo (a seguir denominado «o Acordo» para a aplicação dos nºs 1 e 4 do artigo III do Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares;

Considerando que o Acordo inclui um compromisso especial assumido pela Comunidade no que diz respeito às salvaguardas a aplicar às matérias-primas e materiais cindíveis especiais nos territórios dos Estados-membros da Comunidade não possuidores de armas nucleares, que são Partes no Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares bem como, em conjunto com a Comunidade, no Acordo assinado em 5 de Abril de 1973 com a Agência Internacional da Energia Atómica (a seguir denominados «os Estados-membros Partes no Acordo»;

Considerando que o cumprimento de tal compromisso obriga à definição de modalidades especiais de aplicação das salvaguardas nos territórios dos Estados-membros Partes no Acordo, de forma a completas o disposto nos Regulamentos nº 7 e nº 8 anteriormente mencionados;

Considerando, para além disso, que as modalidades previstas naquele Acordo são conformes às elaboradas no âmbito duma negociação internacional largamente desenvolvida, com vista à aplicação dos nºs 1 e 4 do artigo III do tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares, no seio da Agência Internacional da Energia Atómica e cujos resultados foram aprovados pelo Conselho de Governadores deste organismo, e que tais modalidades se baseiam nos desenvolvimentos mais recentes no domínio das salvaguardas;

(1) JO nº 15 de 12. 3. 1959, p. 298/59, e comunicação relativa à numeração dos regulamentos da CECA, JO nº 34 de 29. 5. 1959, p. 649/59.
(2) JO nº 34 de 29. 5. 1959, p. 651/59.

Considerando, portando, que é oportuno estabelecer novas modalidades de aplicação do disposto no Capítulo VII do Tratado;

Considerando que a Comunidade, o reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica assinaram, em 6 de Setembro de 1976, um acordo que inclui um compromisso especial no que diz respeito às salvaguardas a aplicar às matérias-primas e aos materiais cindíveis especiais no território do Reino Unido;

Considerando que é justificável prever disposições especiais relativas à contabilização e à apresentação de registos contendo informações respeitantes aos minérios;

Considerando que, nos territórios dos Estados-membros que não são Partes no Acordo, algumas instalações ou partes de instalações bem como certos materiais são susceptíveis de serem destinados ao ciclo de produção por necessidades de defesa; que, assim, é justificável fixar modalidades especiais de salvaguardas que tenham em conta tais circunstâncias;

Considerando que, com o objectivo de clarificar e tendo em vista, nomeadamente, facilitar o cumprimento das normas de salvaguradas por aqueles a quem digam respeito, é justificável estabelecer tais normas num texto único,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS FUNDAMENTAIS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE SALVAGUARDAS

DECLARAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Artigo 1º

Qualquer pessoa ou empresa que estabeleça ou explore uma instalação para a produção, separação ou qualquer utilização de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais, ou ainda para o tratamento de combustíveis nucleares irradiados, deve declarar à Comissão as características técnicas fundamentais da instalação, em conformidade com o questionário previsto para este efeito e que consta do Anexo I.

Qualquer pessoa ou empresa responsável pela armazenagem de matérias-primas ou materiais cindíveis especiais fica submetida ao disposto no parágrafo anterior.

Artigo 2º

Quando as características técnicas fundamentais de uma instalação tiverem já sido comunicadas à Comissão, as declarações previstas no artigo 1º podem ser efectuadas com referência a tais comunicações desde que qualquer informação suplementar exidida pelo questionário referido no artigo 1º seja fornecida no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

As características técnicas fundamentais das novas instalações serão objecto das declarações referidas no artigo 1º pelo menos quarenta e cinco dias antes da data prevista para a primeira recepção de materiais nucleares.

Artigo 3º

As disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º especificam as alterações importantes das características fécicas fundamentais para as quais é necessária uma notificação prévia.

Qualquer outra alteração das características técnicas fundamentais será comunicada à Comissão simultaneamente com o primeiro relatório de alteração de inventário elaborado após tal alteração ter ocorrido.

Artigo 4º

A Comissão pode, na sequência de um pedido fundamentado, conceder uma prorrogação de prazo suplementar a fim de permitir completar as declarações exigidas por força dos artigos anteriores.

Artigo 5º

As disposições do artigo 1º não se aplicam às pessoas e empresas que detenham unicamente materiais nucleares isentos de declaração ao abrigo do artigo 22º

PROGRAMMA DE ACTIVIDADE

Artigo 6º

As pessoas e empresas referidas no artigo 1º devem também comunicar à Comissão, para a planificação das suas actividades de salvaguardas, as seguintes informações:

a) Anualmente, um programa geral de actividades estabelecido em conformidade com as disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º, devendo a primeira comunicação ser efectuada com base nas directrizes constantes do Anexo X, simultaneamente com as características técnicas fundamentais referidas no artigo 1º;

b) Pelo menos quarenta dias antes do ininício da elaboração de um inventário físico, o programa previsto para esse fim;

c) Pelo menos quarenta dias antes do início da paragem para efeitos de carregamento dum reactor; de carregamento não contínuo, o programa de operações a levar a efeito durante a paragem programada, a menos que as disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º disponham doutra forma.

As alterações dos programas de elaboração dos inventários físicos e de paragem para carregamento dos reactores serão, imediatamente, comunicadas à Comissão.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE SALVAGUARDAS

Artigo 7º

Com base nas declarações relaivas às características técnicas fundamentais e nas informações comunidadas ao abrigo do artigo 6º, a Comissão estabelece, em disposições especiais de salvaguardas, as modalidades práticas segundo as quais as pessoas ou empresas interessadas devem cumprir as suas obrigações em matéria de salvaguardas. Tais modalidades incluirão, nomeadamente:

a) A indicação das áreas de balanço dos materiais e dos pontos estratégicos que são pontos principais de medição para a determiantção do fluxo e do inventário de materiais nucleares;

b) As modalidades de registo de contabilidade dos materiais nucleares para cada área de balanço dos materiais e de elaboração dos relatórios;

c) A frequência e os processos de elaboração dos inventários físicos para efeitos contabilísticos no âmbito das salvaguardas;

d) As medidas de contenção e vigilância, em conformidade com o acordado com os operadores;

e) A recolhas de amostras pelos operadores para efeitos específicos de salvaguardas.

As disposições especiais de salvaguardas estabelecerão também o conteúdo das comunicações ulteriores referidas no artigo 6º, bem como as condições que exigem uma notificação prévia das expedições e recepções de materiais nucleares.

A Comissão reembolsará as pessoas e empresas interessadas dos encargos com as despesas especiais que estejam previstas nas disposições especiais de salvaguardas ou que resultem dum pedido especial da Comissão ou dos inspectores, com base num orçamento aprovado. O montante e as modalidades de reembolso serão fixados de comum acordo entre as partes interessadas e reexaminados periodicamente, se necessário.

Artigo 8º

As disposições especiais de salvaguardas previstas no artigo 7º serão estabelecidas por decisão individual da Comissão, depois de consulta a pessoa ou a empresa em causa, bem como o Estado-membro interessado.

A pessoa ou empresa em causa receberá notificação de todas as decisões individuais da Comissão e uma cópia de tal notificação será enviada ao Estado-membro interessado.

PARTE II

SISTEMA DE CONTABILIDADE

Artigo 9º

As pessoas e empresas referidas no artigo 1º devem dispor dum sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares. Este sistema incluirá registos de contabilidade e registos de funcionamento e, nomeadamente, informações sobre as quantidades, a natureza, a forma e a composição de tais materiais, em conformidade com o disposto no artigo 21º, a sua localização, o compromisso especial relativo a salvaguardas e a utilização a que as pessoas ou empresas em causa declararam destinar tais materiais, de acordo com as suas próprias decisões, bem como o expedidor ou o destinatário no caso de transferência de materiais.

O sistema de medições em que se baseiam os registos será conforme às normas internacionais mais recentes ou equivalente a essas normas no que se refere à qualidade. Os registos devem permitir estabelecer e fundamentar as comunicações enviadas à Comissão na forma e com a periodicidade estabelecidas nos artigos 12º a 21º Os registos devem ser conservados durante pelo menos cinco anos.

REGISTOS DE CONTABILIDADE

Artigo 10º

Os registos de contabilidade incluirão, para cada área de balanço dos materiais:

a) Todas as alterações de inventário, a fim de permitir, em qualquer momento, a determinação do inventário de contabilidade:

b) Todos os resultados de medições utilizados para a determinação do inventário físico;

c) Todas as correcções que tenham sido feitas no que se refere a alterações de inventários de contabilidade e inventários físicos.

Para todas as alterações de inventário e todos os inventários físicos, os registos de contabilidade devem indicar, para cada lote de materiais nucleares, a identificação dos materiais, os dados referentes ao lote e os dados de base. Os registos devem indicar as quantidades de urânio, de tório e de plutónio, separadamente para cada lote de materiais nucleares. Além disso, para cada alterção de inventário serão indicadas a data da alteração e, se for caso disso, a área de balanço dos materiais expedidora e a área de balanço dos materiais destinatária ou o destinatário.

REGISTOS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 11º

Os registos de funcionamento incluirão, se necessário, para cada área de balanço dos materiais:

a) Os dados de funcionamento utilizados para estabelecer as alterações das quantidades e da composição dos materiais nucleares;

b) As informações obtidas através da calibragem de reservatórios e de instrumentos e através de amostragem e de análises, os processos de controlo da qualidade das medições e as estimativas dos erros aleatórios e sistemáticos derivados;

c) A descrição do processo seguindo para preparar e elaborar um inventário físico, a fim de assegurar que tal inventário seja exacto e completo;

d) A descrição das acções levadas a efeito para determinar a causa e a ordem de grandeza de qualquer perda acidental ou não mensurável que possa ter ocorrido.

RELATÓRIOS DE CONTABILIDADE E RELATÓRIOS ESPECIAIS

Artigo 12º

As pessoas e empresas referidas no artigo 1º apresentarão à Comissão relatórios de contabilidade e, se for caso disso, relatórios especiais.

Os relatórios de contabilidade baseiam-se nas informações disponíveis na data em que são efectuados e devem ser rectificados posteriormente, se necessário.

A pedido fundamentado da Comissão, serão fornecidas, precisões ou esclarecimentos suplementares sobre tais relatórios, normalmente no prazo de três semanas a contar daquele pedido.

Inventário inicial

Artigo 13º

As pessoas e empresas referidas no artigo 1º apresentarão à Comissão um inventário de contabilidade inicial de todos os materiais nucleares que detenham a qualquer título, durante os quinze dias que se seguem ao último dia do mês em que este regulamento entrar em vigor. Tal inventário deve descrever a situação em relação ao último dia desse mês. Deve ser utilizado para este fim o modelo que consta do Anexo IV.

Relatório de alteração de inventário

Artigo 14º

As pessoas e empresas referidas no artigo 1º apresentarão à Comissão, para cada área de balenço dos materiais, relatórios de alteração de invertário para todos os materiais nucleares utilizando o modelo constante do Anexo II. nestes relatórios será indicada a identificação dos materiais e, para cada lote, os dados referentes ao lote de materiais nucleares, bem como a data de alteração do inventário e, se for caso disso, a área de balanço dos materiais expedidora e a área de balenço dos materiais destinatária ou o destinatário.

Os relatórios das entradas e das saídas de materiais nucleares devem também mencionar, no caso das entradas, a utilização, na acepção do artigo 9º, à qual os materiais se destinam e, no caso das saídas, a utilização de que foram objecto os materiais na instalação que elabora os ralatórios. Salvo indicação contrária prevista nas disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º, as transferências entre áreas de balanço dos materiais duma mesma instalação não requerem declaração de utilização.

Estes relatórios referentes a alterações de inventário, inventários de contabilidade e correcções serão enviados o mais cedo possível, e, de qualquer forma, durante os quinze dias que se seguem ao fim do mês em que as alterações de inventário se produziram ou foram estabelecidas, quer periodicamente numa lista de actualização, quer individualmente. Para os meses em que não tenha ocorrido qualquer alteração de inventário, as pessoas ou empresas em causa fornecerão somente o formulário previsto para os relatórios de alteração de inventários com a indicação de que a situação se mantém inalterada. Pequenas alterações de inventário, tais como transferências de amostras para análise, podem ser agrupadas, em conformidade com as disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º elaboradas para a instalação em causa, para que tal seja comunicado como uma única alteração de inventário.

Artigo 15º

Aos relatórios referidos no artigo 14º juntar-se-ão notas concisas:

a) Que expliquem as alterações de inventário com base nos dados de funcionamento constantes dos registos de funcionamento previstos na alínea a) do artigo 11º;

b) Que descrevam, tal como especificado nas disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º, o programa de funcionamento previsto para a instalação em causa, nomeadamente a elaboração do inventário físico.

Se as informações requeridas constam de documentos já existentes, cópias destes documentos podem substituir as notas concisas.

Relatórios de balanço dos materiais e relações de inventário físico

Artigo 16º

As pessoas e empresas referidas no artigo 1º apresentarão à Comissão, para cada área de balanço dos materiais, relatórios de balanço dos materiais, devendo utilizar o modelo constante do Anexo III, nos quais são indicados:

a) O inventário físico inicial;

b) As alterações de inventário (primeiro os aumentos, depois as diminuições);

c) O inventário de contabilidade final;

d) O inventário físico final;

e) A diferença inexplicada de material.

A cada relatório de balenço dos materiais juntar-se-á uma ralação do inventário físico utilizando o modelo constante do Anexo IV, na qual todos os lotes figurem separadamente e especificando, para cada lote, a identificação dos materiais, os dados relativos ao lote e a utilização, na acepção do artigo 9º, a que as pessoas e empresas em causa destinam tais materiais.

Estes relatórios serão enviados o mais cedo possível, e, de qualquer forma, durante os trinta dias que se

seguem à elaboração do inventário físico, salvo indicação em contrário nas disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º

Relatórios especiais

Artigo 17º

As pessoas e empresas referidas no artigo 1º apresentarão à Comissão relatórios especiais quando ocorrerem as circunstâncias mencionadas nos artigos 18º e 27º

O tipo de informações que são objecto de tais relatiórios será especificado nas disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º

Os relatórios especiais e todos os pormenores ou explicações que podem ser solicitados pela Comissão em conexão com tais relatórios serão enviados imediatamente.

Artigo 18º

Deve ser elaborado, sem demora, um relatório especial:

a) Se, na sequência de circunstâncias ou incidentes excepcionais, existirem razões para admitir que houve ou pode ter havido perda de materiais nucleares em quantidades que excedam os limites especificados, para este efeito, nas disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º; ou

b) Se se produziu inesperadamente uma alteração da contenção em ralção à especificada nas disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º de tal forma que um movimento não autorizado de materiais nucleares se tenha tornado possivel.

As obrigações anteriormente mencionadas incumbem às pessoas e empresas em causa logo que tomem conhecimento duma tal perda ou duma tal alteração inesperada da contenção ou de qualquer facto que as leve a admitir a hipótese dum tal incidente. Também devem ser comunicadas as causas, logo que sejam conhecidas.

Disposições especiais de aplicação

Artigo 19º

No que diz respeito aos reactores, as obrigações estabelecidas nos artigos 10º a 16º aplicar-se-ão nas seguintes condições.

Para as transformações nucleares, os dados calculados serão declarados no relatório de alteração de inventário o mais tardar quando os combustíveis irradiados deixem a área de balanço dos materiais dum reactor. Para além disso, as disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º especificarão, se for caso disso, outros métodos de registo e de declaração das transformações nucleares.

Artigo 20º

Os materiais nucleares, aos quais se aplica um compromisso especial relativo a salvaguardas subscrito pela Comunidade num acordo concluído com um estado terceiro ou com um organismo internacional, figurarão, salvo disposições contrárias decorrentes desse acordo, separadamente para cada compromisso, nas seguintes notificações:

a) Inventário de contabilidade inicial (artigo 13º);

b) Relatórios de alteração de inventário, à excepção dos inventários de contabilidade (artigo 14º);

c) Relação dos inventários físicos (artigo 16º);

d) Importações e exportações previstas (artigos 24º e 25º).

Salvo indicação expressa prevista no acordo anteriormente mencionado, esta separação não exclui a mistura física dos materiais.

Este artigo não se aplica ao Acordo ou a qualquer outro acordo concluído pela Comunidade e um Estado-membro com a Agência Internacional da Energia Atómica.

Artiog 21º

a) Nas comuncações previstas no presente regulamento, as quantidades serão expressas em quilogramas para as matérias-primas e em gramas para os materiais cindíveis especiais.

b) Os registos de contabilidade correspondentes serão mantidos nas unidades estabelecidas na alínea a) do presente artigo, ou em unidades inferiores. Estes registos devem ser mantidos por forma a assegurar a sua credibilidade e a responder, nomeadamente, às práticas em vigor nos Estados-membros.

c) Nas comunicações anteriormente estabelecidas, as quantidades podem ser arredondadas à unidade inferior se a primeira casa decimal for 0, 1, 2, 3 ou 4 e à unidade superior se a primeira casa decimal for 5, 6, 7, 8 ou 9.

d) Salvo procedimentos contrários constantes das disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º:

i) As comunicações incluirão o peso total dos elementos contidos: urânio, tório, plutónio e, além disso, no caso do urânio enriquecido, e peso total dos isótopos cindíveis. A composição isotópica do plutónio, no caso de ser registada na instalação por necessidades de funcionamento, deve ser comunicada à Comissão a pedido desta;

ii) As categorias de materiais nucleares a seguir referidas serão objecto de entradas separadas nos relatórios de alteração de inventário bem como nas relações de inventário físico e nos ralatórios de balanço dos materiais:

— urânio empobrecido;

— urânio natural;

— urânio enriquecido até 20 %;

— urânio enriquecido a mais de 20 %;

— plutónio;

— tório.

DERROGAÇÕES E ISENÇÕES

Artigo 22º

a) Em circunstâncias especiais de utilização ou produção dos materiais sujeitos a salvaguardas, a Comissão pode, por via das disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º, acordar aos produtores e utilizadores de materiais nucleares uma derrogação das regras relativas à forma e periodicidade das comunicações previstas no presente regulemento.

A Comissão pode tomar esta decisão, nomeadamente no caso de instalações que detenham pequenas quantidades que se mantenham inalteradas durante longos perídos.

b) A pedido das pessoas ou empresas interessadas, apresentado segundo modelo constante do Anexo VIII, a Comissão pode isentar de declaração os segunites materiais, desde que não sejam tratados ou armazenados juntamente com materiais não isentos:

— materiais cindíveis especiais, quando utilizados em quantidades da ordem do grama ou inferiores como elementos sensíveis em instrumentos;

— plutónio com um conteúdo istópico em plutónio 238 superior a 80 %;

— materiais nucleares que sejam utilizados exclusivamente em actividades não nucleares.

A isenção será revogada quando deixem de subsistir as condições de isenção. A pessoa ou empresa em causa deve informar a Comissão de tal facto, através do modelo constante do Anexo IX.

Artigo 23º

As disposições do presente regulamento não se aplicam aos detentores de produtos acabados para utilizações não nucleares em que se encontrem incorporados materiais nucleares que sejam praticamente irrecuperáveis.

PARTE III

TRANSFERÊNCIAS — IMPORTAÇÕES — EXPORTAÇÕES

Artigo 24º

a) As pessoas e empresas referidas no artigo 1º devem notificar previamente a Comissão de qualquer exportação de matérias-primas ou de materiais cindíveis especiais destinados a um Estado terceiro. Igualmente deve ser feita uma notificação prévia àComissão:

— aquando de exportações dum Estado-membro Parte no Acordo com destino a um Estado-membro que não seja parte no Acordo;

— aquando de exportações do Reino Unido com destino a um Estado-membro Parte no Acordo.

Contudo, estas notificações prévias só são necessárias se:

i) A expedição for superior a um quilograma efectivo;

ii) As disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º assim o previrem, no caso de instalações que transferem habitualmente quantidades globais importantes de materiais

destinados a um mesmo Estado, ainda que uma das expedições não seja superior a um quilograma efectivo.

b) A notificação será efectuada após a conclusão do contrato relativo à transferência, e, em qualquer caso, com a antecedência suficiente para que seja recebida na Comissão oito dias úteis antes de os materiais serem preparados para expedição.

c) Esta notificação, que deve ser elaborada segundo o modelo constante do Anexo V, deve especificar:

— a identificação e, se possível, a quantidade e a composição previstas dos materiais a serem transferidos e a àrea de balanço dos materiais donde provêm;

— o Estado a que os materiais nucleares se destinam;

— a data e o local em que os materiais nucleares serão preparados para serem expedidos;

— as datas aproximadas de expedição e de chegada dos materiais nucleares;

— a utilização que as pessoas ou empresas interessadas fizeram desses materiais.

d) Se razões de protecção física o exigirem, podem ser acordados com a Comissão procedimentos especiais no que diz respeito à forma e à transmissão duma tal notificação.

Artigo 25º

a) As pessoas e empresas referidas no artigo 1º devem notificar previamente a Comissão de qualquer importação de matérias-primas ou de materiais cindíveis especiais provenientes dum Estado terceiro. Igualmente deve ser feita uma notificação prévia à Comissão:

— no caso de importações por um Estado-membro Parte no Acordo de materiais provenientes dum Estado-membro que não seja Parte no Acordo;

— no caso de importações pelo Reino Unido de materiais provenientes dum Estado-membro Parte no Acordo.

Contudo, estas notificações prévias só são necessárias se:

i) A expedição for superior a um quilograma efectivo;

ii) As disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º assim o previrem, no caso de instalações para as quais são transferidas habitualmente quantidades globais importantes de materiais provenientes do mesmo Estado, ainda que uma das expedições não seja superior a um quilograma efectivo.

b) A notificação será efectuada tão cedo quanto possível antes da data prevista para a chegada dos materiais nucleares, e, em qualquer caso, na data de recepção e suficientemente cedo para que seja recebida na Comissão cinco dias úteis antes de os materiais serem desembalados.

c) Esta notificação, que deve ser elaborada segundo o modelo constante do Anexo VI deste regulamento, deve especificar:

— a identificação e, se possível, a quantidade e a composição previstas dos materiais;

— a data prevista da chegada dos materiais nucleares, bem como a data e o local previstos para os materiais nucleares serem desembalados.

d) Se razões de protecção física o exigirem, podem ser acordados com a Comissão procedimentos especiais no que diz respeito à forma e à transmissão duma tal notificação.

Artigo 26º

Quando as pessoas ou empresas que não estão sujeitas às disposições do artigo 1º decidam exportar ou importar materiais nucleares referidos nos artigos 24º e 25º devem efectuar as notificações previstas nos artigos 24º e 25º

Artigo 27º

As pessoas ou empresas referidas nos artogos 24º e 25º devem apresentar um relatório especial, tal como está previsto no artigo 17º, na sequência de circunstâncias excepcionais ou dum incidente que as levem a admitir que os materiais nucleares foram ou parecem ter sido perdidos, nomeadamente no caso de se verificar um atraso significativo, no decurso duma transferência. Nas mesmas circunstâncias, as pessoas ou empresas referidas no artigo 26º devem, também, informar a Comissão.

Artigo 28

Qualquer alteração nas datas relativas à preparação para expedição, à expedição ou à desembalagem dos materiais nucleares em relação às datas incidadas nas notificações previstas nos artigos 24º e 25º, que não dê lugar a relatórios especiais, deve ser comunicada imediatamente, precisando as novas datas se forem conhecidas.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

PRODUTORES DE MINÉRIOS

Artigo 29º

Qualquer pessoa ou empresa que, no território dum Estado-membro, proceda à extracção de minérios, deve manter registos destes minérios que incluam, nomeadamente, a quantidade e o teor médio em urânio e tério do minério extraído e do inventário do minério existente junto à mina, bem como a justificação das expedições com indicação da data, do destinatário e da quantidade. Estes registos devem ser conservados pelo menos durante 5 anos.

Artigo 30º

Para cada mina e o mais tardar no fim do mês de Janeiro de cada ano, os produtores de minérios comunicarão à Comissão, segundo o modelo do Anexo VII, as quantidades de materiais expedidas no decurso do ano precedente.

Artigo 31º

Qualquer pessoa ou empresa que exporte minérios destinados a Estados terceiros informará a Comissão na data efectiva da expedição, segundo modelo constante do Anexo VII.

TRANSPORTADORES

Artigo 32º

Qualquer pessoa ou empresa que, no território dos Estados-membros, transporte matérias-primas ou materiais cindíveis especiais ou detenha temporariamente estes materiais no decurso dum transporte não pode encarregar-se deles ou expedi-los senão contra entrega duma guia devidamente assinada e datada. Esta deve mencionar os nomes daquele que expede os materiais e daquele que os recebe, as quantidades transportadas, a natureza, a forma e a composição dos materiais.

Se razões de protecção física o exigirem, a especificação dos materiais transportados pode ser substituída por uma designação apropriada do envio. Esta designação deve permitir encontrar os registos que são mantidos pelas pessoas e empresas referidas no artigo 1º e que indicam a especificação mencionada.

Estes documentos serão conservados pelas partes contratantes pelo menos durante um ano.

Artigo 33º

Os documentos e notas já estabelecidos e mantidos pelas pessoas ou empresas de acordo com a regulamentção em vigor que lhes é aplicável no território do Estado-membro no qual funcionam podem substituir os registos e guias estabelecidos no artigo 32º, desde que contenham todas as informações necessárias.

INTERMEDIÁRIOS

Artigo 34º

Todo aquele que funcione como intermediário, a qualquer título, nomeadamente na qualidade de mandatário, corretor, comissário, agente de negócios, na conclusão dum contrato relativo ao fornecimento de materiais nucleares deve conservar nos seus arquivos, pelo menos durante um ano a contar do termo do contrato, os documentos relativos às operações de que tratou ou mandou tratar. Estes documentos mencionarão obrigatoriamente o nome das partes contratantes e a data do contrato, a quantidade, a natureza, a forma e a composição, bem como a proveniência e o destino dos materiais.

PARTE V

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS NOS TERRITÓRIOS DOS ESTADOS-MEMBROS POSSUIDORES DE ARMAS NUCLEARES

Artigo 35º

1. As disposições deste regulamento não se aplicam:

a) As instalações ou partes de instalações que tenham estado destinadas a satisfazer necessidades de defesa e que estejam situadas no território dum Estado-membro que não seja Parte no Acordo; ou

b) Aos materiais nucleares que tenham estado destinados por esse Estado-membro a satisfazer necessidades da sua defesa.

2. No que diz respeito aos materiais nucleares, instalações ou partes de instalações susceptíveis de serem destinados a satisfazer necessidades de defesa e que estejam situados no território dum Estado-membro que não seja Parte no Acordo, o âmbito da aplicação do presente regulamento e os procedimentos nele previstos serão definidos pela Comissão em consulta e acordo com o Estado-membro interessado, tendo em conta o disposto no segundo parágrafo do artigo 84º do Tratado.

3. De qualquer forma, entende-se que:

a) As disposições dos artigos 1º a 4º, 7º e 8º serão aplicáveis às instalações ou partes de instalações que, de tempos a tempos, sejam exploradas, quer exclusivemente com materiais nucleares susceptíveis de serem destinados a satisfazer necessidades de defesa, quer exclusivamente com materiais nucleares civis;

b) As disposições dos artigos 1º a 4º, 7º e 8º serão aplicáveis, com as excepções motivadas por razões de segurança nacional, às instalações ou partes de instalações cujo acesso possa ser limitado por razões daquela natureza, mas que produzam ou utilizem de qualquer outra forma, simultaneamente, materiais nucleares civis e materiais nucleares destinados ou susceptíveis de serem destinados a satisfazer necessidades de defesa;

c) As disposições dos artigos 6º e 9º a 37º serão aplicáveis a todos os materiais nucelares civis que se encontrem nas instalações ou partes de instalações, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) anteriores.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES

Artigo 36º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento:

a) «Acordo» designa o acordo concluído em 5 de Abril de 1973 entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e a Agência Internacional da Energia Atómica, para aplicação dos nºs 1 e 4 do artigo III do Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares;

b) «Estados-membro Parte no Acordo» designa o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo ou o Reino dos Países Baixos;

c) «Estado-membro não Parte no Acordo» designa a França ou o Reino Unido;

d) «Estado terceiro» designa qualquer Estado que não seja membro da Comunidade Europeia da Energia Atómica;

e) «Materiais cindíveis especiais» designa o plutónio 239, o urânio 233, o urânio enriquecido em urânio 235 ou urânio 233, bem como qualquer substância

que contenha um ou mais dos isótopos mencionados e outros materiais cindíveis que sejam definidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão;

no entanto, a expressão «materiais cindíveis especias» não se aplica nem às «matérias-primas nem aos minérios ou resíduos de minérios;

f) «Urânio enriquecido em urânio 235 ou urânio 233» designa o urânio que contenha urânio 235 ou urânio 233, ou os dois isótopos em quantidade tal que a relação entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no urânio natural. «Enriquecimento» significa a relação entre o peso combinado dos isótopos urânio 233 e urânio 235 e o peso total do urânio considerado;

g) «Matérias-primas» significa o urânio que contenha a mistura de isótopos que se encontra na natureza, o urânio cujo teor em urânio 235 seja inferior ao normal, o tório, todos os materiais mencionados anteriormente na forma de metal, ligas, compostos químicos ou concentrados, qualquer outra substância que contenha um ou mais dos materiais mencionados anteriormente em teores de cconcentração definidos pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, bem como qualquer outro material que o Conselho determine, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. O termo «matérias-primas» não se aplica a minérios ou resíduos de minérios;

h) «Minérios» designa qualquer minério que contenha, a um teor de concentração médio definido pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, substâncias que permitam obter, por meio de tratamentos químicos e físicos adequados, as matérias-primas anteriormente definidas;

i) «Materiais nucleares» designa qualquer minério, matéria-prima ou material cindível especial tal como definido em e), f), g) e h);

j) «Natureza» dum material designa, conforme o caso, o urânio natural, o urânio empobrecido, o urânio enriquecido em urânio 235 ou em urânio 233, o tório e o plutónio;

k) «Lote» designa uma porção de materiais nucleares tratada como uma unidade para efeitos de contabilidade num ponto principal de medição e cuja composição e quantidade são definidas por um conjunto único de especificações ou de medições. Os materiais nucleares podem encontrar-se a granel ou contidos num certo número de unidades identificáveis;

l) «Dados relativos ao lote» designa o peso total de cada elemento dos materiais nucleares e, no caso do urânio e do plutónio, a composição isotópica, se for caso disso. Para os relatórios somam-se os pesos dos diferentes artigos do lote antes de arredondar à unidade mais próxima;

m) «Inventário de contabilidade» duma área de balanço dos materiais designa a soma algébrica do inventário físico mais recente dessa área de balanço dos materias com todas as alterações de inventário ocorridas após a efectivação desse inventário físico;

n) «Correcção» designa um lançamento num registo ou num relatório de contabilidade com vista a rectificar um erro identificado ou a traduzir uma medição melhorada duma quantidade previamente lançada no registo ou no relatório. Cada correcção deve especificar o lançamento a que diz respeito;

o) «Quilograma efectivo» designa uma unidade especial utilizada na aplicação de salvaguardas aos materiais nucleares. A quantidade em quilogramas efectivos é obtida, considerando:

i) No caso o plutónio, o seu peso em quilogramas;

ii) No caso do urânio com um enriquecimento igual ou superior a 0,01 (1 %), o produto do seu peso em quilogramas pelo quadrado do enriquecimento;

iii) No caso do urânio com um enriquecimento inferior a 0,01 (1 %) mas superior a 0,005 (0,5 %), o produto do seu peso em quilogramas por 0,0001;

iv) No caso do urânio empobrecido com um enriquecimento igual ou inferior a 0,005 (0,5 %), e no caso do tório, o seu peso em quilogramas multiplicado por 0,00005;

p) «Alteração de inventário» designa um aumento ou uma diminuição, em termos de lotes, da quantidade de materiais nucleares numa área de balanço dos materiais;

q) «Ponto principal de medição» designa um lugar onde os materiais nucleares se encontram numa forma tal que permite que sejam medidos com

vista à determinação do fluxo dos materiais ou do inventário. Os pontos principais de medição incluem as entradas e saídas (incluindo resíduos medidos) e armazenagens nas áreas de balanço dos materiais, não sendo esta enumeração exaustiva;

r) «Área de balanço dos materiais» designa uma zona na qual:

i) A quantidade de materiais nucleares tranferida possa ser determinada à entrada e à saída de cada área de balanço dos materiais, e

ii) O inventário físico dos materiais nucleares em cada área de balanço dos materiais possa ser determinado, quando necessário, de acordo com processos especificados,

a fim de que possa ser estabelecido o balanço dos materiais;

s) «Diferança inexplicada de material» designa a diferença entre o inventário de contabilidade e o inventário físico;

t) «Inventário fiísico» designa a soma de todas as quantidades de materiais nucleares dos lotes que, em determinado momento, se encontrem numa área de balanço dos materiais, sendo essas quantidades obtidas por medições ou estimativas calculadas segundo processos especificados;

u) «Diferança entre o expedidor e o destinatário» designa a diferança entre a quantidade de materiais nucleares num lote declarada pela área de balanço dos materiais expedidora e a quantidade medida pela área de balanço dos materiais destinatária;

v) «Dados de base» designa os dados, registados durante as medições ou as calibragens, ou utilizados para obter relações empíricas, que permitem identificar os materiais nucleares e determinar os dados referentes ao lote. Os dados de base podem incluir, por exemplo, o peso dos compostos, os factores de conversão aplicados para determinar o peso do elemento, o peso específico, a concentração do elemento, as relações isotópicas, a relação entre as leituras volumétrica e manométrica, e a relação entre o plutónio e a energia produzida;

w) «Ponto estratégico» designa um local seleccionado aquando do exame das informações de projecto onde, em condições normais e em associação com as informações provenientes do conjunto de todos os pontos estratégicos, se obtêm e se verificam as informações necessárias e suficientes para a aplicação das medidas de salvaguardas nos termos do Acordo. Um ponto estratégico pode incluir qualquer local onde se realizem medições principais relativas à contabilidade dos materiais e onde se põem em prática medidas de contenção e de vigilância.

INSTALAÇÕES DEPENDENTES DUMA PESSOA OU EMPRESA ESTABELECIDA FORA DA COMUNIDADE

Artigo 37º

Quando uma instalição depende duma pessoa ou empresa estabelecida fora da Comunidade, as obrigações previstas no presente regulamento incumbem à direcção local da instalação.

ANEXOS

Artigo 38º

Os anexos ao presente regulamento fazem parte integrante do mesno. A Comissão pode introduzir-lhes pequenas alterações de carácter técnico.

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 39º

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do artigo 40º, são revogados os Regulamentos nº 7 e nº 8 da Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 40º

Os artigos 9º a 16º, 19º e 21º do presente regulamento aplicar-se-ão a partir da adopção das disposições especiais de salvaguardas referidas no artigo 7º Até à adopção destas disposições, os artigos 2º, 5º, 7º, 8º e 10º do Regulamento nº 8 anteriormente mencionado mantêm-se em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1976.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

ANEXO I

QUESTIONÁRIO PARA A DECLARAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS FUNDAMENTAIS DAS INSTALAÇÕES

A. REACTORES

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.

2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e de telex.

3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

5. Estado actual (em operação ou data prevista de início de operação).

6. Finalidade e tipo da instalação.

7. Modo de operação da instalação que determina a sua capacidade (modo de operação por turnos adoptado, datas aproximadas dos períodos de operação ao longo do ano, etc.).

8. Planta de conjunto. Desenho que indique os limites e represente a localização da instalação em planta; edifícios, estradas, rios, caminhos de ferro, etc.

9. Implantação da instalação:
   a) Delimitação da instalação, vedações e vias de acesso;
   b) Zona de armazenagem dos materiais nucleares à chegada;
   c) Zona do reactor;
   d) Zona de ensaios e experiências, laboratórios;
   e) Zona de armazenagem dos materiais nucleares à saída;
   f) Depósito dos resíduos radioactivos.

NB: 1. Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às disposições de salvaguardas notificarão as autoridades do Estado-membro em causa das comunicações que enviarem à Comissão por força do artigo 78º.

2. Pode responder-se «não aplicável» às perguntas consideradas como tal, reservando-se a Comissão, no entanto, o direito de solicitar, se o entender necessário, informações suplementares relacionadas com o questionário em causa.

O presente questionário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção «Salvaguardas do Euratom», Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).

10. Dados complementares realtivos à instalação principal:
    a) Rendimento térmico calculado para cada reactor em operação contínua;
    b) Matérias-primas e materiais cindíveis especiais;
    c) Taxa de enriquecimento do primeiro núcleo;
    d) Moderador;
    e) Refrigerante.

ARRANJO GERAL DA INSTALAÇÃO, INCLUÍNDO OS DADOS RELATIVOS À CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, À CONTENÇÃO E À VIGILÂNCIA

Descrição dos materiais nucleares (1)

11. Desenho esquemático do elemento de combustível e/ou do conjunto de combustível, suficientemente pormenorizado para indicar a sua estrutura geral e as suas dimensões totais. (Elemento é a unidade mais pequena que contém combustível; conjunto é um grupo de elementos que constitui uma unidade de tratamento como, por exemplo, um feixe. As disposições tomadas para a substituição dos elementos devem ser indicadas se necessário, e convirá precisar se se trata duma operação de rotina).

12. Materiais que compõem o combustível (incluindo os materiais incluídos nos conjuntos de controlo ou de reserva):
    a) Composição química ou principais constituintes da liga;
    b) Taxa de enriquecimento média por assemblagem;
    c) Peso nominal do combustível por conjunto, indicando tolerâncias nominais.

13. Materiais de bainha.

14. Método de identificação dos diferentes elementos de combustível e/ou dos conjuntos de combustível, se for caso disso.

15. Outros materiais nucleares utilizados na instalação (enumerar resumidamente os materiais, a finalidade e a forma de utilização dos materiais, por exemplo barras de sobrerreactividade).

Fluxo de materiais nucleares

16. Diagrama que represente os pontos onde os materiais nucleares são identificados ou medidos, as áreas de balanço dos materiais e os locais de armazenagem utilizados para o estabelecimento do sistema de contabilidade dos materiais e quantitativo previsto dos inventários de materiais nucleares nessas áreas, em condições de funcionamento normais.

17. Previsões, incluindo, se for caso disso, os dados nominais respeitantes ao ciclo do combustível:
    a) Carregamento do núcleo do reactor;
    b) Taxa de combustão prevista;
    c) Carregamento anual;
    d) Frequência dos carregamentos (operações contínuas ou descontínuas);
    e) Previsões gerais relativas à capacidade e inventário, bem como das chegadas e expedições.

(1) É conveniente responder aos pontos 11 a 14 para cada tipo de conjuntos na instalação. A terminologia utilizada deverá ser conforme à do ponto 11.

Tratamento dos materiais nucleares

18. Desenho esquemático que represente a implantação e o arranjo geral dos armazéns de combustível novo e descrição da embalagem.

19. Desenho esquemático que represente a implantação e o arranjo geral das instalações de preparação e/ou de ensaios do combustível novo e da zona de carregamento do reactor.

20. Desenho esquemático que represente a implantação geral do equipamento de transferência do combustível novo e irradiado, incluindo os sistemas ou máquinas de carregamento.

21. Desenho esquemático que represente a implantação geral da cuba do reactor, da localização do núcleo e dos orifícios da cuba; método de manuseamento do combustível na cuba.

22. Desenho esquemático do núcleo que indique a implantação geral, o reticulado, a forma, o passo do reticulado e as dimensões do núcleo, o reflector bem como a localização, a forma e as dimensões das barras de controlo e as posições experimentais e/ou de irradiação.

23. Número e dimensões dos canais para os elementos ou os conjuntos de combustível e para as barras de controlo no núcleo.

24. Armazenagem do combustível irradiado:
    a) Desenho esquemático que represente a disposição geral do local de armazenagem;
    b) Método de armazenagem;
    c) Capacidade prevista de armazenagem;
    d) Equipamento para o manuseamento do combustível irradiado;
    e) Tempo de arrefecimento mínimo antes da expedição do combustível irradiado;
    f) Desenho e descrição dos contentores para o transporte do combustível irradiado (necessários par analisar as possibilidades de colocação de selos).

25. Zona de ensaio dos materiais nucleares (se for caso disso):
    a) Breve descrição da natureza das actividades;
    b) Descrição dos principais equipamentos (por exemplo, célula quente, aparelhagem de desembainhamento e de dissolução dos elementos de combustível);
    c) Descrição dos contentores para o transporte dos materiais nucleares e do modo de embalagem dos resíduos (necessário para analisar as possibilidades de colocação de selos);
    d) Armazenagem dos materiais nucleares irradiados e não irradiados;
    e) Desenho esquemático que represente a implantação e o arranjo geral das instalações anteriormente mencionadas, salvo se já previsto noutro capítulo.

Dados relativos ao refrigerante

26. Diagramas do fluxo do refrigerante, necessários para o cálculo do balanço térmico (indicar a pressão, as temperaturas e os caudais nos pontos principais).

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

27. Sistema de contabilização e de controlo dos materiais nucleares (descrever o sistema de contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os métodos de medição pertinentes utilizados, com indicação dos graus de precisão previstos; fornecimento para este efeito das fórmulas-tipo em branco utilizadas para todas as operações de controlo e de contabilização). É igualmente conveniente indicar durante quanto tempo esses registos devem ser conservados.

Inventário físico

28. Descrição dos procedimentos, frequência prevista, métodos utilizados pelo operador para estabelecimento do inventário físico (contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição), graus de precisão previstos; acesso aos materiais nucleares no núcleo e aos materiais nucleares irradiados fora do núcleo; taxas de irradiação previstas.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

29. Organização da contabilidade e do controlo dos materiais.

30. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas e que os inspectores devem cumprir na instalação.

B. INSTALAÇÕES CRÍTICAS (OU DE ENERGIA ZERO)

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.

2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e de telex.

3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

5. Estado actual (em operação ou data prevista de início de operação).

6. Finalidade e tipo da instalação.

7. Modo de operação da instalação que determina a sua capacidade (modo de operação por turnos adotado, datas aproximadas dos períodos de operação ao longo do ano, etc.).

8. Planta de conjunto. Desenho que indique os limites e represente a localização da instalação em planta; edifícios, estradas, rios, caminhos de ferro, etc.

9. Implantação da instalação:
   a) Delimitação da instalação, vedações e vias de acesso;
   b) Zona(s) de armazenagem dos materiais nucleares;
   c) Zona de montagem dos elementos de combustível, laboratórios, etc.;
   d) Conjunto crítico poropriamente dito (1).

10. Dados complementares relativos à instalação principal (1):
    a) Potência de operação e/ou fluxo de neutrões máximo previstos;
    b) Tipo(s) principal(ais) de materiais nucleares e taxa de enriquecimento;
    c) Moderador;
    d) Reflector, camada fértil;
    e) Refrigerante.

ARRANJO GERAL DA INSTALAÇÃO, INCLUÍNDO OS DADOS RELATIVOS À CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, À CONTENÇÃO E À VIGILÂNCIA

Descrição dos materiais nucleares

11. Descrição, através de desenhos esquemáticos ou de outra forma, de todos os materiais nucleares que se encontrem na instalação, indicando:
    a) Todos os tipos de unidades, incluindo as unidades de tratamento normais;
    b) A composição química ou os principais constituintes da liga;

(1) A fornecer para cada conjunto crítico, se houver vários na instalação.

c) A forma e as dimensões;

d) A taxa de enriquecimento;

e) O peso nominal dos materiais nucleares, indicando tolerâncias nominais;

f) O material de bainha;

g) O(s) método(s) de identificação das unidades.

Localização e tratamento dos materiais nucleares

12. Descrição, através de desenhos esquemáticos ou de outra forma:

a) Das zonas de arazenagem e montagem dos materiais nucleares e conjunto(s) crítico(s) propriamente dito(s) (localização do inventário);

b) Da ordem de grandeza dos inventários de materiais nucleares previstos nesses locais;

c) Do arranjo físico do equipamento utilizado para a montagem, os ensaios e as medições dos materiais nucleares;

d) Dos itinerários de transporte dos materiais nucleares.

13. Desenho esquemático do núcleo do conjunto crítrico indicando as estruturas de suporte do núcleo, a blindagem e os sistemas de transferência de calor e sua descrição (para cada conjuncto crítico, se existirem vários na instalação).

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

14. Descrição do sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares (descrever o sistema de contablilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição utilizados, com indicação dos graus de precisão previstos; fornecimento para este efeito das fórmulas-tipo em branco utilizadas para todas as operações de controlo e de contabilidade). É igualmente conveniente indicar durante quanto tempo esses registos devem ser conservados.

Inventário físico

15. Descrição dos procedimentos, frequência prevista, métodos utilizados pelo operador para estabelecimento do inventário físico (contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição), graus de precisão previstos; acesso aos materiais nucleares no núcleo e aos materiais nucleares irradiados fora do núcleo; taxas de irradiação previstas.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

16. Organização da contabilidade e do controlo dos materiais.

17. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas e que os inspectores devem cumprir na instalação.

C. INSTALAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO, FABRICAÇÃO E REPROCESSAMENTO

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.

2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e de telex.

3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

5. Estado actual (em operação ou data prevista de início de operação).

6. Finalidade e tipo da instalação.

7. Modo de operação da instalação que determina a sua capacidade (modo de operação por turnos adoptado, datas aproximadas dos períodos de operação ao longo do ano, etc.).

8. Planta de conjunto. Desenho que indique os limites e represente a localização da instalação em planta; edifícios, estradas, rios, caminhos de ferro, etc.

9. Implantação da instalação:
   a) Delimitação da instalação, vedações e vias de acesso;
   b) Itinerários seguidos pelos materiais nucleares;
   c) Armazenagem dos materiais nucleares à chegada;
   d) Cada zona principal de tratamento e laboratório industrial;
   e) Zonas de ensaio ou experimentais;
   f) Armazenagem dos materiais nucleares à saída;
   g) Depósito de resíduos;
   h) Laboratório de análise.

ARRANJO GERAL DA INSTALAÇÃO, INCLUÍNDO OS DADOS RELATIVOS À CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, À CONTENÇÃO E À VIGILÂNCIA

Fluxo, localização e tratamento dos materiais nucleares

10. Diagrama que indique os pontos onde os materiais nucleares são identificados ou medidos, as áreas de balanço dos materiais e os locais de armazenagem utilizados para o sisteme de contablilidade dos materiais e quantitativo previsto dos inventários de materiais nucleares nessas áreas em condições normais de funcionamento. É conveniente precisar (se for caso disso):
    a) A dimensão do lote ou a capacidade;
    b) O modo de armazenamento ou de embalagem;
    c) A capacidade de armazenagem;
    d) As previsões gerais relativas à capacidade e inventário bem como das chegadas e expedições.

11. Em complemento do nº 10 anterior, as zonas de armazenagem que alimentam as instalações de reprocessamento devem ser descritas recorrendo a um desenho esquemático do arranjo geral que indique:

a) Localização dos elementos de combustível e do equipamento de tratamento;

b) Tipo dos elementos de combustível com indicação do teor em materiais nucleares e da taxa de enriquecimento.

12. Em complemento do nº 10 anterior, a descrição da fase de reciclagem do processo deve incluir, se tais dados se encontrarem disponíveis:

a) A duração da armazenagem temporária;

b) O calendário previsto para a reciclagem exterior (se for caso disso).

13. Em complemento do nº 10 anterior, a descrição da fase de separação do processo deve incluir o método de separação (resíduos ou armazenagem).

14. Em condições de equilíbrio, indicar para cada diagrama esquemático mencionado nos nºs 10 e 16 e tendo em conta os modos de operação referidos no nº 7:

a) A capacidade nominal anual;

b) O inventário em curso de tratamento com base na capacidade nominal.

15. Descrever os métodos habitualmente aplicados para a limpeza completa ou parcial da instalação. Incluir uma descrição da amostragem especial e dos pontos de medição ligados às operações de limpeza e ao estabelecimento do inventário físico subsequente, se ela não estiver já incluída no nº 10 anterior.

Descrição dos materiais nucleares

16. Descrever, por meio de diagramas ou sob outra forma, o fluxo e o inventário previstos para todos os materiais nucleares nas zonas de armazenagem e de funcionamento. É conveniente precisar:

a) A forma física e química;

b) A gama dos teores ou os limites superiores previstos para cada categoria de resíduos sólidos ou líquidos;

c) A gama de enriquecimento.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

17. Descrição do sistema de contabilidade utilizado para registar e comunicar os dados relativos à contabilidade e para estabelecer os balanços de materiais, fornecendo para este efeito as fórmulas tipo utilizadas para todas as operações desta natureza. É conveniente indicar durante quanto tempo estes registos devem ser conservados.

18. Indicar a data e a frequência de estabelecimento dos balanços de materiais, incluindo durante as campanhas. Descrever os métodos e modalidades utilizados para o ajustamento dos registos de contabilidade, uma vez estabelecido o inventário físico.

19. Descrever as modalidades de tratamento das diferenças entre o expedidor e o destinatário e o método de ajustamento dos registos de contabilidade.

20. Descrever as modalidade de correcção dos registos de contabilidade em caso de erros de operação ou de escrituração e indicar, conforme o caso, as repercussões sobre as diferenças entre o expedidor e o destinatário.

Inventário físico

21. Referir-se ao nº 15. Com base nos diagramas dos nºs 10 e 16, determinar quais são os equipamentos que devem ser considerados como contendo materiais nucleares nas condições de elaboração do inventário físico. Indicar o calendário previsto para a elaboração dos inventários físicos durante a campanha.

Métodos de medição, de amostragem e de análise

22. Dever-se-á descrever o método utilizado para efectuar cada medição no ponto indicado, e indicar as equações ou tabelas utilizadas e os cálculos efectuados para determinar os pesos ou volumes reais. Convirá precisar se o registo dos dados é automático ou manual. Dever-se-ão descrever os métodos e as práticas seguidos para a amostragem em cada ponto indicado.

23. Dever-se-ão especificar os métodos de análise utilizados para a contabilidade. É conveniente fazer referência a um manual ou a um relatório.

Controlo da precisão das medições

24. Descrever o programa de controlo da qualidade das medições necessárias para a contabilidade dos materiais, incluindo (com indicação dos graus de precisão) os programas relativos à avaliação em contínuo dos métodos de análise e da precisão e dos desvios relacionados com o peso, o volume e a amostragem bem como à calibragem dos equipamentos inerentes; método de calibragem dos aparelhos de medição mencionados no nº 23; tipo e qualidade dos padrões utilizados para os métodos de anaálise mencionados no nº 23; tipo dos aparelhos de análise utilizados, método de calibragem e frequência.

Avaliação estatística

25. Descrever os métodos de avaliação estatística dos dados acumulados durante os programas de controlo das medições com vista à avaliação do grau de precisão e de exactidão das medições e da estimativa do grau de incerteza das medições (por exemplo: determinação dos erros aleatórios e sistemáticos e limites de erro correspondentes); métodos estatísticos utilizados para combinar as estimativas dos erros de medição individual, com vista a obter os limites de erro globais para as diferenças entre o expedidor e o destinatário, o inventário de contabilidade, o inventário físico e as diferenças inexplicadas de material.

OUTRAS INFORMAÇÕES, NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

26. Organização da contabilidade e do controlo dos materiais.

27. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que deverão ser observadas e que os inspectores devem cumprir na instalação.

D. INSTALAÇÃO DE ARMAZENAGEM (1)

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e de telex.
3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
5. Estado actual (em operação ou data prevista de início de operação).
6. Finalidade e tipo da instalação.
7. Disposição da instalação. Se for caso disso, delimitação da instalação, vedações e vias de acesso.

ARANJO GERAL DA INSTALAÇÃO, INCLUINDO OS DADOS RELATIVOS A CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, A CONTENÇÃO E A VIGILÂNCIA

Desrição dos materiais nucleares

8. Decrição, por meios de desenhos ou sob uma outra forma, de todos os materiais nucleares contidos na instalação indicando:
   a) Todos os tipos de unidades, incluindo as unidades normais de tratamento;
   b) A composição química ou os principais constituintes de liga;
   c) A forma e as dimensões;
   d) A taxa de enriquecimento;
   e) O peso nominal dos materiais nucleares e as tolerâncias previstas;
   f) O material de bainha;
   g) O(s) método(s) de identificação das unidades.

Localização e tratamento dos materiais nucleares

9. Descrição, por meio de desenhos esquemáticos de localização e de conjunto ou sob uma outra forma de:
   a) Zonas de armazenagem dos materiais nucleares (localização dos inventários);
   b) Ordem de grandeza estimada dos inventários de materiais nucleares nessas zonas;
   c) Armazenagem dos materiais nucleares e/ou contentores de transporte;
   d) Conforme o caso, itinerários seguidos e equipamento utilizado para o transporte de materiais nucleares.

(1) Instalações separadas, normalmente não ligadas a instalações de enriquecimento, de transformação, de fabricação, de tratamento químico e de reprocessamento ou a reactores.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

10. Descrição do sistema de controlo e de contabilidade dos materiais nucleares (descrever os sistema de contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição utilizados, com indicação dos graus de precisão); fornecimento, para este efeito, dos formulários-tipo em branco utilizados para todas as operações de controlo e de contabilidade.

Inventário físico

11. Descrição dos procedimentos, frequência prevista, métodos utilizados pelo operador para estabelecimento do inventário físico (contabilidade por) artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição) e estimativa dos graus de precisão.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

12. Organização da contabilidade e do controlo dos materiais.

13. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que deverão ser observadas e que os inspectores devem cumprir na instalação.

E. INSTALAÇÕES DA SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e de telex.
3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
4. Operador (pesoa singular ou colectiva legalmente responsável).
5. Estado actual (em operação ou data prevista de início de operação).
6. Calendário de construção (se a instalação não estiver em operação):
   a) Data de início da construção;
   b) Data de recepção da instalação;
   c) Data de entrada em operação.
7. Objectivo e tipo da instalação (capacidade nominal de trabalho de separação, possiblilidades de enriquecimento, etc.).
8. Modo de operação da isntalação que determine a sua capacidade (modo de operação por turnos adoptado, datas aproximadas dos períodos de operação ao longo do ano, etc.).
9. Planta de conjunto. Desenho que indique os limites e que represente a localização da instalação em planta; edifícios, estradas, rios, caminhos de ferro, etc.
10. Implantação da instalação:
    a) Delimitação da instalação, vedações e vias de acesso;
    b) Delimitação de certas partes da instalação:
    c) Itinerários seguidos pelos materiais nucleares;
    d) Armazenagem dos materiais nucleares à chegada;
    e) Cada zona principal de tratamento e laboratório industrial, incluindo zona de pesagem e amostragem, zona de descontaminação, de purificação, de alimentação, etc.;
    f) Zonas de ensaio ou experimentais;
    g) Armazenagem dos materiais nucleares à saída;
    h) Depósito de resíduos;
    i) Laboratório de análise.

ARRANJO GERAL DA INSTALAÇÃO, INCLUÍNDO OS DADOS RELATIVOS À CONTABILDADE DOS MATERIAIS, À CONTENÇÃO E À VIGILÂNCIA

Fluxo, localização e tratamento dos materiais nucleares

11. Descrição, por meio de diagramas ou outros meios, das zonas de armazenagem e de operações utilizadas. É conveniente precisar (se for caso disso):

a) Os pontos de amostragem e de medições;

b) A dimensão do lote e/ou a capacidade;

c) O modo de armazenagem ou de embalagem;

d) As capacidades de armazenagem.

12. Em complemento do nº 11 anterior, a descrição da istalação deve precisar:

a) A capacidade de trabalho de separação;

b) As técnicas ou métodos de enriquecimento;

c) Os pontos possíveis para a alimentação, o produto e os rejeitos (tails);

d) as possibilidades de reciclagem;

e) e o tipo e a dimensão dos cilindros de UF_6 utilizados e os métodos de enriquecimento e de esvaziamento.

13. Indicar o consumo de energia, se for caso disso.

14. Cada diagrama deve precisar, para as condições de equilíbrio:

a) A capacidade nominal anual;

b) O inventário dos materiais em operação;

c) As taxas de perdas de materiais por fugas, decomposição, depósitos, etc.;

d) Os métodos para a manutenção sistemática da instalação (paragens periódicas ou mudança contínua das unidades, etc.).

15. Descrever os pontos especiais de amostragem e de medições associados à descontaminação dos equipamentos desligados para manutenção ou substituição.

16. Descrever o local de descarga dos resíduos do processo, incluindo o método de descarga, o tempo de armazenagem, o modo de descarga, etc.

Descrição dos materiais nucleares

17. Descrever, por meio de diagramas ou sob uma outra forma, o fluxo e o inventário previstos para todos os materiais nucleares nas zonas de armazenagem e de operação. É conveniente precisar:

a) A forma física e química;

b) O intervalo de enriquecimento para a alimentação, o produto e os rejeitos (tails);

c) A gama de teores ou os limites superiores previstos para cada categoria de resíduos sólidos ou líquidos.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

18. Descrição do sistema de contabilidade utilizado para registar e comunicar os dados relativos à contabilidade e para estabelecer os balanços de materiais, fornecendo para este efeito os formulários-tipo utilizados para todas as operações desta natureza.

19. Indicar a data e a frequência de elaboração dos balanços de materiais, incluindo durante as campanhas. Descrever os métodos e modalidades utilizados para o ajustamento dos registos de contabilidade, uma vez elaborado o inventário físico.

20. Descrever as modalidades de tratamento das diferenças entre o espedidor e o destinatário e o método de ajustamento dos registos de contabilidade.

21. Descrever as modalidades de correcção dos registos de contabilidade em caso de erros de funcionamento ou de escrituração e indicar, conforme o caso, as repercussões sobre as diferenças entre o expedidor e o destinatário.

Inventário físico

22. Com base nos diagramas dos nºs 11 e 17, determinar quais são os equipamentos que devem ser considerados como contendo materiais nucleares nas circunstâncias de elaboração de inventário físico. Indicar o calendário previsto para a elaboração dos inventários físicos.

Métodos de medição, de amostragem e de análise

23. Referir-se aos diagramas dos nºs 11 e 17 para a localização dos pontos de amostragem e de medições.

24. Deve ser descrito o método utilizado para efectuar cada medição no ponto indicado e devem ser indicadas as equações ou tabelas utilizadas e os cálculos efectuados para determinar os pesos ou volumes reais. É conveniente precisar se o registo dos dados é automático ou manual. Devem ser descritos os métodos e as práticas seguidos para a amostragem em cada ponto indicado. Indicar o número de amostras tomadas e os critérios de rejeição.

25. Os métodos de análise utilizados para a contabilização devem ser especificados. Pode ser feita referência a um manual ou a um relatório.

Controlo da precisão das medições

26. Descrever os programas relativos à avaliação contínua da precisão e da distorção relacionados com o peso, o volume e a amostragem bem como à calibragem dos equipamentos inerentes.

27. Descrever o tipo e a qualidade dos padrões utilizados para os métodos de análise mencionados no nº 25, o tipo dos aparelhos de análise utilizados, o método de calibragem e a frequência.

Avaliação estatística

28. Descrever o programa de avalição estatística dos dados acumulados durante os programas de controlo das medições de peso, de volume, de amostragem e de análises (quer dizer, a determiação dos erros aleatórios e sistemáticos das medições e os limites de erro correspondentes); os métodos estatísticos utilizados para combinar as estimativas dos erros de medição individual, com vista a obter os limites de erro globais para as diferenças entre o expedidor e o destinatário, o inventário de contablilidade, o inventário físico e as diferenças inexplicáveis de material.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

29. Organização da contabilização e do controlo dos materiais.

30. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas e que os inspectores devem cumprir na instalação.

F. INSTALAÇÕES QUE UTILIZAM MATERIAIS NUCLEARES EM QUANTIDADES SUPERIORES A UM QUILOGRAMA EFECTIVO

Data .....

Para qualquer instalação cujo tipo não esteja mencionado nos Anexos A e E, e que utilize mais de 1 quilograma efectivo por ano, o questionário diz respeito aos pontos seguintes:

— indentificação da instalação,

— arranjo geral da instalação, incluindo os dados relativos à contabilidade dos materiais, à contenção e à vigilância,

— contabilidade e controlo dos materiais nucleares, incluindo as técnicas de elaboração do inventário físico,

— outras informações necessárias para a aplicação de salvaguardas.

As informações requeridas sobre estes temas são, desde que seja o caso, as mesmas que as descritas nos questionários requeridos respectivamente para os tipos de instalações mencionadas em C, D e E.

G. OUTRAS INSTALAÇÕES (1)

Data .....

INDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO E DOS MATERIAIS NUCLEARES

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e de telex.
3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
5. Tipo dos materiais nucleares.
6. Descrição dos contentores utilizados para a armazenagem e o tratamento (indicações necessárias para estudar as possibilidades de colocação de selos).
7. Descrição da utilização dos materiais nucleares.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

8. Descrição geral dos métodos existentes e previstos para a contabilidade e o controlo dos materiais nucleares, incluindo os métodos de estabelecimento do inventário físico.
9. Organização da contabilidade e de salvaguardas dos materiais.

---

(1) O termo «outras» designa todas as instalações não cobertas pelos questionários A a F onde são habitualmente utilizados materiais nucleares em quantidades não superiores a um quilograma efectivo.

	ABM (2)				
	1	2	3	4	5
I					

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

RELATÓRIO DE ALTERAÇÃO DE INVENTÁRIO

Instalação que estabelece o relatório
(1) .....

Período coberto pelo relatório
de ..... a .....

Instalação correspondente
(1) .....

Data D (3)	Data M (3)	Data A (3)	PPM (4)	Medição (5)	Tipo de alter de invent. (6)	ABM correspondente (7)	Designação do lote (8)	Número de artigos (9)	Descrição dos materiais (10)	Elemento (11)	Peso do elemento (12)	Unidade (13)	Isótopo (14)	Peso dos isótopos cindíveis (15)	Unidade (16)	Compromesso (17)	Utilização (18)	Informação correspondente (19)		Escrituração (20)	Correcção (21)	Data de origem D (22)	Data de origem M (22)	Data de origem A (22)
6 7	8 9	10 11	12	13	14 15	16 17 18 19	20 21 22 23 24 25 26 27	28 29 30 31	32 33 34 35	36	37 38 39 40 41 42 43 44 45	46	47	48 49 50 51 52 53 54 55 56	57	58	59 60	61 62 63 64 65 66 67 68	69 70 71 72	73	74	75 76	77 78	79 80

Observações (25)

Dados isotópicos (23)				
U–233	U–234	U–235	U–236	U–238
Pu–238	Pu–239	Pu–240	Pu–241	Pu–242
Notas concisas (24)				

Local e data de envio do relatório .....

Nome e categoría do signatário responsávo .....

Assinatura .....

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) Instalação:

Nome e morada da instalação que elabora o relatório e, em caso de transferência, nome e morada da instalação correspondente (destinatária no caso duma expedição e expedidora no caso duma recepção).

(2) ABM:

Código que designa a área de balanço dos materiais para a qual é elaborado o relatório. O código é notificado à instalação interessada pelas disposições especiais de salvaguardas.

(3) Data:

Dia, mês e ano em que a alteração de inventário teve lugar.

(4) PPM:

Ponto principal de medição. Os códigos são notificados à instalação interessada pelas disposições particulares de salvaguardas. É conveniente utilizar o código correspondente à alteração de inventário que é objecto do relatório.

(5) Medição:

Deve indicar-se em que base foi determinada a quantidade de materiais cindíveis declarada. Utilizar-se-á, segundo os casos, um dos seguintes códigos:

Valor medio	Valor estimado	Significado
M	E	Na área de balanço dos materiais para a qual o relatório é elaborado.
N	F	Noutra área de balanço dos materiais.
T	G	Na área de balanço dos materiais na qual o relatório é elaborado quando os pesos já foram indicados num relatório de alteração de inventário anterior ou numa relação do inventário físico.
L	H	Noutra área de balanço dos materiais quando os pesos já foram indicados num anterior relatório de alteração de inventário ou anterior relação do inventário físico da actual área de balanço dos materiais.

(6) Tipo de alteração de inventário:

O tipo de alteração de inventário deve ser indicado. Deve utilizar-se um dos códigos seguintes:

Designação	Código	Significado
Recepção	RD	Recepção de materiais nucleares provenientes duma área de balanço dos materiais situada no interior da Comunidade.

Designação	Código	Significado
Importação	RF	Importação de materiais nucleares provenientes do exterior da Comunidade.
Transferência proveniente duma actividade não sujeita a salvaguardas	RN	Transferência de materiais nucleares provenientes duma actividade não sujeita a salvaguardas (artigo 35.º do presente regulamento)
Expedição	SD	Transferência de materiais nucleares para uma área de balanço dos materiais situada no interior da Comunidade.
Exportação	SF	Exportaçao do material nuclear país um terceiro Estado.
Transferência para uma actividada não sujeita a salvaguardas	SN	Transferência de materiais nucleares para uma actividade não sujeita a salvaguardas (artigo 35.º do presente regulamento).
Desperdícios medios	LD	Quantidade de materiais nucleares, medida ou estimada com base em medições, que foi eliminada no decurso do tratamento de maneira que não possam ser sujeitos a utilizações nucleares posteriores. A quantidade de materiais nucleares referida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais.
Transferência para resíduos conservados	TW	Quantidade de resíduos, medida ou estimada com base em medições, que foi transferida para um local determinado no interior da área de balanço dos materiais e do qual podem ser retirados. A quantidade de materiais nucleares assim transferida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais. (Considera-se que os resíduos conservados contêm matérias nucleares economicamente irrecuperáveis, tendo em conta o estado actual da tecnologia).
Retransferência dos resíduos conservados	FW	Retransferência de uma quantidade de materiais nucleares pertencendo à categoria de resíduos conservados no inventário da área de balanço dos materiais. Uma tal transferência verifica-se quando os materiais nucleares pertencentes à categoria de resíduos conservados são retirados do local determinado, situado no interior da área de balanço dos materiais, para um tratamento no interior da área de balanço dos materiais ou para expedição para fora desta área.

Designação	Código	Significado
Transferência de resíduos conservados para desperdícios medidos	WD	Transferência de uma quantidade de materiais nucleares da categoria de resíduos conservados para a categoria de desperdícios medidos. Esta alteração de inventário substitui as duas operações «retransferência dos resíduos conservados (FW)» e desperdícios medidos (LD)». A quantidade de materiais nucleares em causa não altera o inventário da área de balanço dos materiais.
Perda acidental	LA	Perda, por inadvertência e irreparável, de uma quantidade conhecida de materiais cindíveis devida a um acidente de operação.
Isenção	EU	Isenção de declaração de uma quantidade de materiais nucleares (artigo 22º do presente regulamento). A quantidade de materiais nucleares em quantidade de materiais nucleares em causa deve ser retirada do do inventário da área de balanço dos materiais.
Levantamento da isenção	DU	Levantamento da isenção de declaração previamente acordada para uma quantidade de materiais nucleares (artigo 22º do presente regulamento). A quantidade de materiais nucleares objecto deste levantamento de isenção deve ser acrescentada ao inventário da área de dos materiais.
Alteração de categoria	CC	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma categoria para outra (artigo 21º do presente regulamento).
Modificação do lote	RB	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um lote para outro. Uma tal operação efectuar-se-á somente se a ordenação dos lotes for exigida nas disposições especiais de salvaguardas.
Alteração de compromisso especial	CR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas ao qual esteja submetida (artigo 20º do presente regulamento para outro.
Alteração de utilização	CU	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma utilização para a qual foi destinada para outra (artigo 9º do presente regulamento).
Transformação nuclear	NT	Aumento ou diminiução da quantidade de materiais nucleares resultantes de uma transformação nuclear como como exemplo cisão, captura ou desintegração radioactiva.

Designação	Código	Significado
Diferença entre o expedidor e o destinatário	DI	Diferença entre o expedidor e o destinatário (artigo 36º do presente regulamento).
Nova medição	NM	Quantidade de materiais nucleares contabilizada na área de balanço dos materiais igual à diferença entre uma quantidade recentemente medida e a quantidade previamente contabilizada e que não corresponde nem a uma diferença entre o expedidor e o destinatário nem a uma correcção. (As informações que figuram nesta rubrica dirão respeito, entre outras, às diferenças resultantes dos inventários físicos estabelecidos pelo operador da instalação em virtude das suas próprias necessidades).
Arredondamentos	RA	Ajustamentos por arredondamento destinados a fazer coincidir a soma das quantidades arredondadas constantes do relatório para um dado período com o inventário de contabilidade final da área de balanço dos materiais, se for caso disso.
Inventário de contabilidade final	BA	Inventário de contablidade fim de um mês, elaborado separadamente para cada categoria de materiais nucleares.
Situação inalterada	NC	Nenhuma alteração do inventário no decurso do mês.

(7) ABM correspondente:

Para certas alterações de inventário a seguir enumeradas, deve indicar-se o código da área de balanço dos materiais correspondente.

a) *Recepção (RD):*

Código da área de balanço dos materiais expedidora.

b) *Importação (RF):*

Código da área de balanço dos materiais exportadora (se não for conhecido, é suficiente o código de país do Estado exportador).

c) *Expedição (SD):*

Código da área de balanço dos materiais destinatária.

d) *Exportação (SF):*

O código da área de balanço dos materiais importadora (se não for conhecido, é suficiente o código de país do Estado importador).

(8) Designação do lote:

A designação do lote pode ser escolhida pelo operador, contudo:

a) No caso da alteração de inventário intitulada «recepção (RD)», deve ser usada a designação do lote excolhida pelo expedidor;

b) Uma designação não deve ser usada novamente para outro lote na mesma área de balanço dos materiais;

c) Se a ordenação dos lotes for exigida nas disposições especiais de salvaguardas, deve repetir-se a mesma designação do lote previamente atribuída a esse lote. Não devem existir simultaneamente dois lotes com a mesma designação na área de balanço dos materiais (a designação do lote pode neste caso ser alterada utilizando a alteração de inventário intitulada «modificação do lote (RB)»).

(9) Número de artigos:

Deve indicar-se o número de artigos semelhantes que constituem o lote. Se a menção de uma alteração de inventário for composta de vários registos, o número de artigos contidos no lote é igual à soma do número de artigos em cada registo individual.

No caso de notas concisas constituídas por vários registos, essas colunas devem ser utilizadas para uma numeração contínua, ver ponto (24).

(10) Descrição dos materiais:

Devem ser utilizados os seguintes códigos pela ordem de categorias seguinte:

a) *Forma (colunas 32 e 33)*

Categoria principal	Subcategoria	Código
Minérios	–	OR
Concentrados	–	YC
Hexafluoreto de urânio (UF_6)	–	U6
Tretrafluoreto de urânio (UF_4)	–	U4
Soluções	nitrato	LN
	fluoreto	LF
	outros	LO
Pó	homogéno	PH
	heterogéneo	PN
Cerâmicas	pastilhas	CP
	elementos/esféricos	CS
	outros	CO
Metal	puro	MP
	ligas	MA
Combustível	varas, agulhas	ER
	placas	EP
	feixes	EB
	conjuntos	EA
	outros	EO
Fontes seladas	–	QS
Pequenas quantidades, amostras	–	SS
Refugos	homogénos	SH
	heterogéneos (sobras, escória, lamas finas, outros)	SN

Categoria principal	Subcategoria	Código
Resíduos sólidos	invólucros	AH
	misturas heteróclitas (plásticos, luvas, papéis, etc.)	AM
	material contaminado	AC
	outros	AO
Resídos líquidos	de baixa actividade	WL
	de média actividade	WM
	de alta-actividade	WH

b) *Natureza do recipiente ou dos elementos combustíveis (coluna 34):*

Natureza do recipiente	Código
Cilindro	C
Caixa	P
Tambor	D
Unidade de combustível separada	S
Gaiola de transporte	B
Garrafa	F
Reservatório ou outro recipiente	T
Outros	O

c) *Estado dos materiais cindíveis (coluna 35):*

Estado	Código
Materiais nucleares frescos	F
Materiais nucleares irradiados	I
Resíduos conservados	W
Materiais irrecuperáveis	N
Materiais recuperáveis	R

(11) Elemento:

Devem utilizar-se as seguintes categorias de materiais nucleares:

Categoria	Código
Urânio empobrecido	D
Urânio natural	N
Urânio ligeiramente enriquecido (taxa de enriquecimento inferior ou igual a 20 %	L
Urânio altamente enriquecido (taxa de enriquecimento superior a 20 %)	H
Plutónio	P
Tório	T

Se um lote contiver mais do que uma categoria de materiais nucleares, devem utilizar-se registos distintos para cada categoria.

(12) Peso do elemento:

Deve ser indicado o peso do elemento referido no ponto 11. Devem utilizar-se as seguintes unidades: pelo menos as gramas para o plutónio e o urânio enriquecido; pelo menos quilogramas para o tório, o urânio natural e o urânio empobrecido. Podem, contudo, ser registados os algarismos decimais que figuram nos registos de contabilidade. No caso de alterações de inventário correspondentes a uma «transformação nuclear (NT)», a uma «diferença entre o expedidor e o destinatário (DI)», a uma «nova medição (NM)» e a «arredonamentos (RA)», as quantidades a subtrair do inventário devem ser representadas por um algarismo precedido do sinal menos.

(13) Unidade:

Deve indicar-se a unidade do peso do elemento se for diferente das unidades standard referidas no ponto 12. Deve utilizar-se o código K para os quilogramas ou o código G para as gramas.

(14) Isótopo:

O código assinala o tipo de isótopo cindível em causa e só deve ser indicado se for referido o peso dos isótopos cindíveis. Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Código	Significado
G	U-235
K	U-233
J	U-235 mais U-233

(15) Peso dos isótopos cindíveis:

A menos que as disposições especiais de salvaguardas estabeleçam o contrário, o peso dos isótopos cindíveis não deve ser indicado senão para o urânio enriquecido e para as alterações de categoria relativas ao urânio enriquecido. Deve utilizar-se a mesma unidade que a utilizada para designar o peso do elemento correspondente. As observações constantes do ponto (12) relativas ao sinal a colocar antes do algarismo aplicam-se igualmente neste caso.

(16) Unidade:

A unidade de peso dos isótopos cindíveis deve ser indicada se for diferente das unidades standard referidas no ponto (15). Deve utilizar-se o código K para os quilogramas ou o código G para os gramas.

(17) Compromisso:

Indicação do compromisso especial de salvaguardas ao qual está sujeito o material nuclear (artigo 20º do presente regulamento) e subscrito pela Comunidade num acordo concluído com um Estado terceiro ou um organismo internacional. A Comissão informará as instalações dos códigos adequados e das suas modificações ulteriores.

(18) Utilização:

Indicação, por meio de um código composto por dois caracteres, da utilização dos materiais nucleares (artigo 9º do presente regulamento). A indicação da utilização não é obrigatória senão para as transferências para dentro ou para fora de uma instalação (artigo 14º do presente regulamento). O código a utilizar deve ser definido pela instalação em causa respeitando as seguintes condições:

a) Todos os materiais nucleares destinados à mesma utilização devem ser identificados pelo mesmo código;

b) O significado de um código utilizado pela primeira vez deve ser comunicado previamente à Comissão;

c) Utilizações diferentes devem ser identificadas por meio de códigos diferentes;

d) Se, no interior de uma mesma instalação, o material nuclear for destinado a uma utilização diferente da que foi previamente indicada, esta alteração deve ser declarada pela alteração de inventário «Alteração de utilização (CU)».

(19) Informação correspondente:

Para certas alterações de inventário, seguidamente enumeradas, deve indicar-se a informação correspondente.

a) *Alteração de categoria (CC):*

Código da categoria dos materiais nucleares antes da alteração. «O código correspondente após a alteração deve ser indicado no ponto (11)».

b) *Alteração do compromisso especial (CR):*

Código do compromisso especial de salvaguardas ao qual está sujeito o material nuclear antes da alteração. «O código correspondente após a alteração deve ser indicado no ponto (17)».

c) *Alteração de utilização (CU):*

Código da utilização para a qual o material nuclear foi destinado, antes da alteração. «O código correspondente após a alteração deve ser indicado no ponto (18)».

d) *Modificação do lote (RB):*

Designação do lote antes da modificação, aplicável unicamente se a ordenação dos lotes for requerida nas disposições especiais da salvaguarda e se o operador desejar modificar a designação existente de um lote. «A nova designação do lote após modificação deve ser indicada no ponto (8)».

(20) Escrituração:

Esta coluna é prevista unicamente para indicar lançamentos especiais e não deve ser preenchida senão nos seguintes casos:

Código	Significado
I	O lançamento contém a composição isotópica, ver ponto (23)
N	O lançamento contém uma nota concisa, ver ponto (24)

(21) Correcção

As correcções devem fazer-se por supressão do(s) lançamento(s) errado(s) e inclusão do(s) lançamento(s) correcto(s). Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Código	Significado
D	Supressão. O lançamento a suprimir deve ser reproduzido inteiramente (até coluna 73 inclusive), à excepção do ponto (3) que deve indicar a data na qual foi efectuada a supressão.
A	Inclusão. O lançamento correcto deve ser reproduzido inteiramente (até à coluna 73 inclusive). No ponto (3), deve indicar-se a data em que a inclusão foi efectuada.

(22) Data de origem:

Quando é efectuada uma correcção, deve indicar-se o dia, o mês e o ano em que o lançamento a corrigir foi contabilizado inicialmente.

(23) Dados isotópicos:

Quando tal for especificado nas disposições especiais de salvaguardas, deve indicar-se a percentagem em peso dos diferentes isótopos. É exigida uma precisão de pelo menos duas casas decimais. Os indicadores que figuram nos pontos (2) a (4), (6) e (8) a (11) do lançamento ao qual dizem respeito os dados isotópicos devem ser reproduzidos nas colunas correspondentes deste lançamento.

(24) Notas concisas:

Deve ser fornecida uma explicação de uma alteração de inventário (artigo 15º do presente regulamento). As informações que figuram nos pontos (2) a (6), (8), (10) e (11) do lançamento ao qual se refere a nota concisa devem ser reproduzidas nas colunas correspondentes deste lançamento.

(25) Observações:

Espaço à disposição do operador.

OBSERVAÇÕES GERAIS RELATIVAS A FORMA DE PREENCHER OS FORMULÁRIOS DE RELATÓRIO

1. No caso de transferência de materiais nucleares, o expedidor deve fornecer ao destinatário todas as informações que lhe sejam necessárias para elaborar o relatório da alteração de inventário.

2. Nos casos referiodos no ponto (19), as direfenças são reportadas directamente sob forma de lançamento único (contabilidade directa). No entanto, o operador é livre de incluir informações complementares sob forma de lançamentos, nomeadamente para estabelecer a origem dessas diferenças, com a condição de adoptar para tais informações códigos autorizados.

3. Todas as colunas em causa devem ser preenchidas; as informações devem ser indicadas nos espaços previstos para o efeito.

4. Se a Comissão tiver dado o seu acordo, os relatórios podem ser elaborados por computador e enviados à Comissão numa forma directamente utilizável por computador, sob condição de conterem todas as informações requeridas pelo presente regulamento.

5. Se os dados numéricos incluíram fracções das unidades, utilizar-se-á o ponto para separar as casas decimais.

6. Podem ser utilizados os 54 sinais seguintes: as 26 letras maiúsculas de A a Z, os algarismos de 0 a 9 e os sinais «mais», «menos», «traço inclinado», «asterisco», «espaço», «igual», «superior a», «inferior a», «ponto», «vírgula», «abrir parêntesis», «fechar parêntesis», «dois pontos», «dólar», «por cento», «aspas», «ponto e vírgula» e «ponto de interrogação». A letra «O» deve ser cortada por um traço inclinado a fim de evitar a confusão com o algarismo «O».

7. Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento, notificarão às autoridades do Estado-membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do referido artigo.

8. Os formulários devidamente preenchidos e assinados devem ser dirigidos a: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção Salvaguardas do Euratom, Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).

ANEXO III

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

RELATÓRIO DE BALANÇO DOS MATERIAIS

	ABM (4)				Data (5) D		M		A	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
M										

(1) Instalação .....

(2) Início do período em causo .....

(3) Categoria .....

Informação de inventário (6)		Elemento (7)	Peso do elemento (8)									Unidade (9)	Isótopa (10)	Peso dos isótopos cindíveis (11)								Unidade (12)	Correcção (13)	Observações (14)
14	15	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	74	

Local e data de envio do relatório .....

Nome e categoria da signatário responsável .....

Assinatura .....

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) Instalação:

Nome e morada da instalação que elabora o relatório.

(2) Início do período em causa:

Data na qual se inicia o período coberto pelo relatório, às O horas do dia seguinte àquele em que foi elaborado o inventário físico precedente.

(3) Categoria:

Categoria dos materiais nucleares para a qual é elaborado o relatório de balanço dos materiais.

(4) ABM:

Código da área de balanço dos materiais para a qual o relatório é elaborado. Este código é notificado à instalação interessada pelas disposições particulares de salvaguardas.

(5) Data:

Dia, mês e ano em que foi elaborado o presente inventário físico. O período a que se refere o relatório finda às 24 horas desta data.

(6) Informação de inventário:

Os diferentes tipos de informação de inventário devem ser inscritos, se for caso disso, na sequência a seguir indicada. Devem utilizar-se os códigos seguintes:

Designação	Código	Significado
Inventário físico inicial	PB	Inventário físico no início do período a que se refere o relatório.
Alterações de inventário (para os códigos, ver ponto (6) das notas explicativas do Anexo II do presente regulamento)		Para cada tipo de alteração de inventário é feita uma escrituração recapitulativa para o conjunto do período coberto pelo relatório (primeiro os aumentos, depois as diminuições)
Inventário de contabilidade final	BA	Inventário de contabilidade no fim do período coberto pelo relatório.
Inventário físico final	PE	Inventário físico no fim do período coberto pelo relatório.
Diferença inexplicada de material	MF	Diferença inexplicada de material. Deve ser calculada como «inventário físico final (PE)» menos «inventário de contabilidade final (BA)».

(7) Elemento:

Os relatórios de balanço dos materiais devem ser elaborados para cada categoria de materiais nucleares. Devem utilizar-se os códigos indicados no ponto (11) das notas explicativas do Anexo II do presente regulamento.

(8) e (12):

Aplicam-se as notas explicativas (12), (13), (14), (15) e (16) do Anexo II do presente regulamento.

(13) Correcção:

As correcções devem fazer-se por supressão do(s) lançamento(s) errado(s) e inclusão do(s) lançamento(s) correcto(s). Devem utilizar-se os seguintes códigos:

Código	Significado
D	Supressão. O lançamento a suprimir deve ser reproduzido inteiramente (até à coluna 73 inclusive)
A	Inclusão. O lançamento correcto deve ser reproduzido inteiramente (até à coluna 73 inclusive).

(14) Observações:

Espaço à disposição do operador.

OBSERVAÇÕES GERAIS RELATIVAS À FORMA DE PREENCHER OS FORMULÁRIOS DE RELATÓRIO

As observações gerais nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 que figuram no fim das notas explicativas do Anexo II do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis*.

	ABM (2)				Data D		M (3)		A	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
P										

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

RELAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO

(1) Instalação .....

PPM (4)	Medição (5)	Designação do lote (6)	Número de artigos (7)	Descrição dos materiais (8)	Elemento (9)	Peso do elemento (10)	Unidade (11)	Isótopo (12)	Peso dos isótopos cindíveis (13)	Unidade (14)	Compromisso (15)	Utilização (16)	Correcção (17)	Observações (18)
12	13	20 21 22 23 24 25 26 27	28 29 30 31	32 33 34 35	36	37 38 39 40 41 42 43 44 45	46	47	48 49 50 51 52 53 54 55 56	57	58	59 60	74	

Local e data de envio do relatório .....

Nome e categoria do signatário responsável .....

Assinatura .....

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) Instalação:

Nome e morada da instalação que elabora o relatório.

(2) ABM:

Código da área de balanço dos materiais para a qual o relatório é elaborado. O código é notificado à instalação em cause pela disposições especiais de salvaguarda.

(3) Data:

Dia, mês e ano em que é elaborado um inventário físico reflectindo a situação tal como ela se apresentava às 24 horas.

(4) PPM:

Ponto principal de mdeição. Os códigos são notificados à instalação em causa pelas disposições especiais de salvaguardas.

(5) Medição:

Aplica-se a nota explicativa (5) do Anexo II do presente regulamento.

(6) Designação do lote:

Quando as disposições especiais de salvaguardas exigem a ordenação dos lotes, deve utilizar-se a designação anteriormente utilizada para esse lote num relatório de alteração de inventário ou numa relação do inventário fisco precedente.

(7) a (16):

Aplicam-se as notas explicativas (9), (10), (11), (12), (13), (14), (15), (16), (17) e (18) do Anexo II do presente regulamento.

(17) Correcção:

As correcções devem fazer-se por supressão do(s) lançamento(s) errado(s) e inclusão do(s) lançamento(s) correcto(s). Devem utilizar-se os seguintes códigos:

Código	Significado
D	Supressão. O lançamento a suprimir deve ser reproduzido integralmente (até à coluna 73 inclusive)
A	Inclusão. O lançamento correcto deve ser reproduzido integralmente (até à coluna 73 inclusive).

(18) Observações:

Espaço à disposiçao do operador.

OSERVAÇÕES GERAIS RELATIVAS À FORMA DE PREENCHER OS FORMULÁRIOS DE RELATÓRIO

Se, à data em que o inventário físico foi elaborado, não existirem materiais nucleares na área de balanço dos materiais, o relatório limitar-se-á às indicações (1), (2), (3) e (9) anteriores.

As observações explicativas n.os 3, 4, 5, 6, 7 e 8 que figuram no fim das notas explicativas do Anexo II do presente regulamento, aplicam-se *mutatis mutandis*.

ANEXO V

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DAS EXPORTAÇÕES DE MATERIAIS NUCLEARES

(1) Área de balanço dos materiais

Código: .....

(2) Instalação: (Expedidora)
.....
.....

Instalação: (Destinatária)
.....

(3) Quantidades: .....
.....

(4) Composição química: .....

(5) Enriquecimento ou composição isotópica: .....

(6) Forma física: .....

(7) Número de artigos: .....

(8) Descrição dos recipientes e selos: .....
.....

(9) Identifiação do envio: .....

(10) Meio de transporte: .....

(11) Local onde o material é armazenado ou preparado: .....
.....

(12) Prazo limite para identificação dos materiais: .....

(13) Datas aproximadas de expedição: .....

Datas previstas para a chegada: .....

(14) Utilização: .....

(15) Acordo internacional: .....

— Autorização da Comissão: .....

— Intervenção da Agência de Aprovisionamento: .....

Nome e categoria do signatário responsável:
.....

Local e data de envio da notificação:
.....

Assinatura: .....

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) Código da área de balanço dos materiais do declarante, notificado à instalação em causa pelas disposições especiais de salvaguardas.

(2) Nome, morada e país da instalação que expede e da que recebe os materiais nucleares. Para as exportações para fora do Reino Unido, o destinatário final deve igualmente ser indicado, quando for caso disso.

(3) O peso total dos elementos deve ser indicado em quilogramas para o urânio natural e para o urânio empobrecido e para o tório, e em gramas para o urânio enriquecido e para o plutónio. O peso dos isótopos cindíveis deve ser indicado, quando for caso disso.

(4) Deve indicar-se a composição química.

(5) Deve indicar-se, quando for caso disso, o grau de enriquecimento ou a composição isotópica.

(6) Utilizar a descrição dos materiais como previsto no Anexo II no ponto (10) do presente regulamento.

(7) Deve indicar-se o número de artigos que constituem a expedição.

(8) Deve indicar-se a descrição (tipo) dos recipientes, nomeadamente as características que permitam selagem.

(9) Devem indicar-se os dados que permitam a identificação da expedição (por exemplo, etiquetas ou número do recipiente).

(10) Indicar, conforme o caso, o meio de transporte.

(11) Indicar a localização no interior da área de balanço dos materiais onde os materiais nucleares são preparados para expedição e podem ser identificados, e onde a quantidade e a composição podem eventualmente ser verificadas.

(12) Prazo-limite para a identificação dos materiais e, se possível, para a verificação da quantidade e da composição.

(13) Datas aproximadas da expedição e da chegada prevista ao destino.

(14) Indicar a utilização que foi feita dos materiais nucleares.

(15) Indicar, conforme o caso:

— o acordo que a Comunidade concluiu com um Estado terceiro ou com uma organização internacional, ao abrigo do qual os materiais são transferidos,

— a autorização da Comissão no âmbito do artigo 59º do Tratado,

— a data em que o contrato foi concluído ou considerado concluído pela Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil,

— para os contratos a feitio (artigo 75º do Tratado) e para os contratos respeitantes ao fornecimento de pequenas quantidades de materiais (artigo 74º do Tratado e Regulamento nº 17/66/Euratom da Comissão, alterado pelo Regulamento (Euratom) nº 3137/74), a data de notificação à Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil.

NB: Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento, notificarão às autoridades do Estado-membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do referido artigo.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção «Salvaguardas do Euratom», Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).

ANEXO VI

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DAS IMPORTAÇÕES DE MATERIAIS NUCLEARES

(1) Área de balanço dos materiais

Código: .....

(2) Instalação: (Destinatária) ....

Instalação: (Expedidora) ....

(3) Quantidades: .....

.....

(4) Composição química: .....

(5) Enriquecimento ou composição isotópica: .....

(6) Forma física: .....

(7) Número de artigos: .....

(8) Descrição dos recipientes e selos: .....

.....

(9) Meio de transporte: .....

(10) Data de chegada: .....

(11) Local onde os materiais são desembalados: .....

.....

(12) Data(s) de desembalagem dos materiais: .....

(13) — Acordo internacional: .....

— Intervenção da Agência de Aprovisionamento: .....

Nome e categoria do signatário responsável:

.....

Local e data de envio da notificação:

.....

Assinatura: .....

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) Código da área de balanço dos materiais do declarante, notificado à instalação em causa pela disposições especiais de salvaguardas.

(2) Nome, morada e país da instalação que recebe e da que expede os materiais nucleares.

(3) O peso total dos elementos deve ser indicado em quilogramas para o urânio natural e para o urânio empobrecido e para o tório, e em gramas para o urânio enriquecido e para o plutónio. O peso dos isótopos cindíveis deve ser indicado, quando for caso disso.

(4) Deve indicar-se a composição química.

(5) Deve indicar-se, se for caso disso, o grau de enriquecimento ou a composição isotópica.

(6) Utilizar a descrição dos materiais como previsto no Anexo II no ponto (10) do presente regulamento.

(7) Deve indicar-se o número de artigos que constituem a expedição.

(8) Deve indicar-se a descrição (tipo) dos recipientes e, se for caso disso, dos selos colocados.

(9) Indicar, conforme o caso, o meio de transporte.

(10) Data e chegada prevista ou real na área de balanço dos materiais do declarante.

(11) Indicar a localização no interior da área de balanço dos materiais onde os materiais nucleares serão embalados e podem ser identificados e onde a sua quantidade e composição podem ser verificadas.

(12) Data(s) de desembalagem dos materiais.

(13) Indicar, conforme o caso:

— o acordo que a Comunidade concluiu com um Estado terceiro ou com uma organização internacional, ao abrigo do qual os materiais são transferidos,

— a data em que o contrato foi concluído ou que se julga ter sido concluído pela Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil,

— para os contratos a feitio (artigo 75º do Tratado) e para os contratos relativos ao fornecimento de pequenas quantidades de materiais (artigo 74º do Tratado e Regulamento nº 17/66 Euratom da Comissão, modificado pelo Regulamento (Euratom) nº 3137/74), a data de notificação à Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil.

NB: Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento, notificarão às autoridades do Estado-membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do referido artigo.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção «Salvaguardas do Euratom», Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).

ANEXO VII

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

(1) DECLARAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES/EXPORTAÇÕES DE MINÉRIOS

(2) Empresa: .....

(3) Mina: ..... (4) Código: .....

Ano: .....

Data	Destinário	Quantidade contida em quilogramas		Observações
		de urânio	de tório	

Data e local de envio da declaração

.....

Nome e categoria do signatário responsável

.....

Assinatura: .....

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) A declaração das expedições deve ser efectuada o mais tardar no fim do mês de Janeiro de cada ano para o ano anterior, sepradamente para cada destinatário. A declaração das exportações deve ser efectuada para cada exportação na data de expedição.

(2) Nome e morada da empresa declarante.

(3) Nome da mina objecto da declaração.

(4) Código da mina, notificado à empresa pela Comissão.

NB: Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento, notificarão às autoridades do Estado-membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do referido artigo.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão das Comunidades Europeias, direcção «Salvaguardas do Euratom», Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).

ANEXO VIII

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

PEDIDO DE ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE MATERIAIS NUCLEARES

(1) Data: .....

(2) Instalação: ..... (3) Área de balanço de materiais

..... Código: .....

(4) Quantidades: .....

.....

(5) Categoria de materiais nucleares: .....

.....

(6) Composição química: .....

(7) Enriquecimento ou composição isotópica: .....

(8) Forma física: .....

(9) Número de artigos: .....

(10) Local onde os materiais se encontram actualmente: .....

(11) Motivo: a) elementos sensíveis
b) Pu com Pu-238 > 80:
c) actividades não nucleares

(12) Utilização prevista: .....

(13) Compromisso especial: .....

(14) Data aproximada da transferência: .....

Data e local de envio do pedido: .....

Nome e categoria do signatário responsável: .....

.....

Assinatura: .....

Isenção concedida nas condiçoes acima indicadas

Data: .....

Nome e categoria do responsável que concede a isenção: .....

.....

Assinatura: .....
(Pela Comissão)

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) Data em que a isenção é pedida.

(2) Nome, morada e país da instalação que pede a isenção.

(3) Código da área de balanço dos materiais do requerente, notificado à instalação em causa pelas disposições especiais de salvaguardas.

(4) O peso total dos elementos deve ser indicado em quilogramas para o urânio natural e para o urânio empobrecido e para o tório, e em gramas para urânio enriquecido e para o plutónio; O peso dos isótopos cindíveis deve ser indicado, quando for caso disso.

(5) Categorias dos materiais nucleares como provisto no Anexo II no ponto (11) do presente regulamento.

(6) Deve indicar-se a composição química.

(7) Quando for caso disso, o grau de enriquecimento ou a composição isotópica.

(8) Descrição dos materiais como previsto no Anexo II no ponto (10) do presente regulamento.

(9) Número de artigos que constituem os materiais.

(10) Localização no interior da área de balanço dos materiais onde os materiais nucleares se encontram actualmente armazenados.

(11) Riscar as referências inúteis.

(12) Indicar a utilização para que se destinam os materiais nucleares para os quais a isenção é pedida.

(13) Quando for caso disso, indicar o compromisso especial de salvaguardas ao qual estão sujeitos os materiais nucleares.

Utilizar os códigos previstos no Anexo II no ponto (17) do presente regulamento.

(14) Quando for caso disso, indicar a data aproximada da transferência para fora da área de balanço dos materiais (para os elementos sensíveis) ou da transferência para uma utilização não nuclear.

NB: Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento, notificarão às autoridades do Estado-membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do referido artigo.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção «Salvaguardas do Euratom», Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).

ANEXO IX

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

LEVANTAMENTO DE ISENÇÃO PARA OS MATERIAIS NUCLEARES PREVIAMENTE ISENTOS DE DECLARAÇÃO

(1) Data: .....

(2) Instalação: ..... (3) Área de balanço de materiais

..... Código: .....

(4) Quantidades: .....

.....

(5) Categoria de materiais nucleares: .....

.....

(6) Composição química: .....

(7) Enriquecimento ou composição isotópica: .....

(8) Forma física: .....

(9) Número de artigos: .....

(10) Local onde os materiais se encontram actualmente: .....

(11) Data do levantamento da isenção: .....

(12) Isenção concedida em: .....

(13) Ultilização prevista: .....

Data e local de envio da comunicação: .....

Nome e categoria do signatário responsável: .....

.....

Assinatura: .....

NOTAS EXPLICATIVAS

(1) Data em que o levantamento da isenção é comunicado.

(1) Data em que o levantamento da isenção é comunicado.

(2) Nome, morada e país da instalação que comunica o levantamento da isenção.

(3) Código da área de blanço dos materiais que comunica o levantamento da isenção, notificado à instalação em causa pelas disposições especiais de salvaguardas.

(4) O peso total dos elementos deve ser indicado em quilogramas para o urânio empobrecido e para o tório, e em gramas para o urânio enriquecido e para o plutónio. O peso dos isótopos cindíveis deve ser indicado, quando for caso disso.

(5) Categorias dos materiais nucleares como previsto no Anexo II no ponto (11) do presente regulamento.

(6) Indicar a composição química.

(7) Quando for caso disso, o grau de enriquecimento ou a composição isotópica.

(8) Descrição dos materiais como previsto no Anexo II no ponto (10) do presente regulamento.

(9) Número de artigos que constituem os materiais.

(10) Localização no interior da área de balanço dos materiais onde os materiais nucleares se encontram actualmente armazenados.

(11) Data a partir da qual é aplicável o levantamento da isenção.

(12) Data em que foi concedida a isenção de declarações relativas aos materiais nucleares em questão.

(13) Indicar a utilização para a qual se destinam os materiais nucleares.

NB: Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento, notificarão às autoridades do Estado-membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do referido artigo.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão das Comunidades Europeias, direcção «Salvaguardas do Euratom», Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).

ANEXO X

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SALVAGUARDAS EURATOM

LINHAS DIRECTIVAS PARA A COMUNICAÇÃO DO PROGRAMA GERAL DE ACTIVIDADE AO ABRIGO DO ARTIGO 6º DO PRESENTE REGULAMENTO

As comunicações devem, na medida do possível, abranger dois anos sucessivos.

As comunicações devem indicar nomeadamente:

— o tipo de operações, por exemplo campanhas previstas, com indicação do tipo e da quantidade de elementos de combustível a fabricar ou a reprocessar, programas de enriquecimento e programas de exploração de reactores, com paragens previstas,

— o calendário previsto para a chegada dos materiais, indicando a quantidade de materiais por lote, a forma (UF_6, UO_2, combustíveis frescos ou irradiados, etc), o tipo de recipiente ou de embalagem previsto,

— as datas em que se espera que a quantidade de materiais nos produtos seja determinada e as datas de expedição,

— as datas e a duração da elaboração do inventário físico.

NB: Em conformidade com o artigo 79º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento, notificarão às autoridades do Estado-membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do referido artigo.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão das Comunidades Europeias, Direcção «Salvaguardas do Euratom», Edifício «Jean Monnet», Kirchberg, Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo).